



Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 20.049/2022.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 122, 06 de setembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que " Autoriza o Poder Executivo proceder na alteração da Lei Municipal nº 5741/22..".

II. A proposição é de iniciativa legislativa do Prefeito, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal (art.87, XI¹).

Quanto ao conteúdo, tem-se a finalidade de alterar o §4º do art.1º da Lei Municipal nº 5.741, de 10 de maio de 2022², equiparando a remuneração do cargo efetivo ao Padrão 05 que está prevista no Plano de Cargos e Funções do Município de Três Passos (Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019).

Portanto, a medida visa parametrizar na Lei Municipal que autorizou a contratação temporária de um Pedreiro, o Padrão 05, cuja atualização se concretizou no Plano de Cargos e Funções do Município, acrescentada pela Lei Municipal 5.759, de 14 de junho de 2022³ (alterou a Lei de Cargos).

Sobre essa finalidade, vale visualizar o que está textualizado na Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011, RJU⁴, quanto aos direitos garantidos aos contratados temporários:

¹ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito: (...) XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

²<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2022/575/5741/lei-ordinaria-n-5741-2022-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-contratar-temporariamente-e-sob-regime-emergencial-e-de-excepcional-interesse-publico-um-pedreiro?q=5741>

³<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2022/575/5759/lei-ordinaria-n-5759-2022-altera-a-lei-municipal-n-5496-de-17-de-setembro-de-2019-que-dispoe-sobre-o-plano-de-classificacao-de-cargos-e-funcoes>

⁴ A norma utilizada é aquela do site: <https://leismunicipais.com.br/a1/regime-juridico-tres-passos-rs>. Acesso na data de hoje.





Art. 250. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

...

§ 2º Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - **vencimento equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada Função no quadro permanente do Município;**
 - II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos mesmos termos do Servidor efetivo;
 - III - férias proporcionais, ao término do contrato;
 - IV - inscrição no regime geral de previdência social.
- (Grifo nosso)

O PL intenta, então, implementar o “vencimento” ao contratado temporário citado. Enquanto contratado, frisa-se, que a exigência advém do inciso I do art. 250 do RJU local. Se houve o aumento de vencimento aos cargos efetivos paradigmas, é importante o ajuste para as funções em tela.

Em síntese, no que tange ao conteúdo, trata-se de matéria posicionada dentro da razão de mérito administrativo do órgão gestor, logo, o projeto de lei se encontra justificado, com a exposição organizada dos motivos, devendo o mérito ser objeto de deliberação pelos Edis.

Realizada a análise jurídica, no que tange à legística, tem-se que a proposição respeita a LC nº 95/98 e suas diretrizes.

Sob a ótica orçamentária, considerando o caráter temporário, para prever a aplicação do “pisso” a esta categoria, é dispensável o impacto orçamentário e financeiro por não ser uma despesa que ultrapassará 2 exercícios.

No entanto, faz-se necessário a previsão de forma específica na LDO, nos termos do art. 56 da Lei Municipal nº 5.661, de 14 de outubro de 2021 – LDO/2022 de Três Passos e art. 123 da Lei Orgânica Municipal, bem como, a fim de evitar possível nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.





LDO 2022:

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

(Grifo nosso)

LOM:

Art. 123(...)

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Grifo nosso)

Sobre a nulidade do art.21 da LRF, os tribunais pátrios⁵ firmaram o posicionamento em relação ao tema dando interpretação literal à redação constitucional quando refere a necessidade de previsão específica na LDO.

Em síntese, para prosperar a alteração pretendida pelo Executivo, é necessário, a previsão, de forma específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e, da análise desta

⁵Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS nºs. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113





norma municipal (Lei Municipal nº 5.661, de 14 de outubro de 2021), não foi identificado previsão específica o núcleo pretendido, o que fere ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 123 da LOM.

Por fim, ao analisar o último RGF do TCE/RS – ano 2021 da Prefeitura Municipal de Três Passos, o percentual do demonstrativo da despesa com pessoal, foi de 46,15% e, neste quesito, não se encontra óbice para o aumento da despesa com pessoal no Poder.

III. Diante ao exposto, tem-se por prejudicado o trâmite do Projeto de Lei nº 122, 06 de setembro de 2022, face ao não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LOM, especialmente, a falta de previsão específica na LDO – 2022 (Lei Municipal nº 5.661, de 14 de outubro de 2021), conforme disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 123, da LOM.

Portanto, sob o ponto de vista orçamentário, seria necessário para regularizar o PL e plena segurança ao mesmo, que:

- a) A previsão na LDO de 2022 (Lei nº 5.661, de 14 de outubro de 2021); com consequente alteração da peça orçamentária, de forma ESPECÍFICA, como preconiza a LOM – incisos I e II do parágrafo único do art. 123, da LOM e art.169, §1º da CF.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Frohlich Benites

OAB/RS Nº 125.558

Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

